

# Arbitragem sem precatório: celeridade do início ao fim

**Tamara Grillo Balassiano**

Graduada pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

---

**Resumo:** O artigo busca analisar as alternativas ao regime de precatórios judiciais, rito aplicável ao pagamento de débitos devidos pela Administração Pública, a fim de afastar a morosidade no pagamento de débitos reconhecidos em sentença arbitral condenatória em desfavor da Administração Pública. A relevância do tema reside no fato de a eleição da via arbitral não ser, sozinha, suficiente para garantir a segurança jurídica necessária à celebração de contratos administrativos com o parceiro privado. Inicialmente, serão analisadas as possibilidades de pagamento pela via administrativa e por intermédio de fundo garantidor de natureza privada e patrimônio próprio. Na sequência, será avaliada a possibilidade de compensação de créditos recíprocos entre o particular e o ente administrativo, por decisão do tribunal arbitral, na forma do Código Civil, como alternativa complementar.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Administração Pública. Precatórios judiciais. Alternativas.

**Sumário:** Introdução – **1** Arbitrabilidade na Administração Pública: contexto necessário – **2** Regime de precatórios judiciais: regra geral aplicável à satisfação do crédito do particular reconhecido em sentença arbitral, de cunho pecuniário, condenatória em desfavor da Administração Pública – **3** Alternativas existentes à regra geral – **4** Alternativa complementar sugerida: compensação de créditos contratuais recíprocos entre o particular e a Administração Pública, por decisão do tribunal arbitral, na forma do artigo 368 do Código Civil – Conclusão – Referências

---

## Introdução

O presente artigo versa sobre a execução de sentença arbitral condenatória, de cunho pecuniário, prolatada em desfavor da Administração Pública no Brasil e parte da premissa de que o deslinde da controvérsia se dá apenas com a satisfação do crédito do particular reconhecido no laudo arbitral. Afinal, o artigo 4º do Código de Processo Civil<sup>1</sup> é claro ao incluir a atividade satisfativa na solução integral do mérito: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, *incluída a atividade satisfativa*”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

Dito isso, o problema reside na morosidade do regime de precatórios judiciais, regra geral aplicável à execução contra a Fazenda Pública, na forma do artigo 100 da Constituição Federal,<sup>2</sup> que acaba por afastar a celeridade inerente ao procedimento arbitral. Em outras palavras, a morosidade do rito constitucional é tão excessiva que, mesmo com a adoção da arbitragem, fica inviabilizada a conclusão do processo em tempo razoável.

Como se verá, o problema extrapola a satisfação do crédito do particular no caso concreto, impactando, inclusive, na obtenção de investimentos privados por parte do poder público, de modo que forçoso que se viabilize alternativas ao regime de precatórios judiciais, que possam conferir, de fato, um deslinde mais célere e eficaz à controvérsia entre o particular e a Administração Pública, tal como se espera quando da adoção do juízo arbitral.

Inicialmente, serão analisadas duas alternativas ao regime de precatórios judiciais que possibilitam a satisfação do crédito do particular de forma mais célere: (i) o pagamento pela via administrativa, hipótese em que nem mesmo se dá início ao cumprimento de sentença em juízo; e (ii) o pagamento garantido por fundo privado de patrimônio próprio, estabelecido por lei, na forma da Lei nº 11.079/04,<sup>3</sup> que regula as parcerias público-privadas, hipótese em que, dado início ao cumprimento de sentença, prossegue-se para o rito da execução privada.

Na sequência, será sugerida uma terceira e complementar alternativa, qual seja: a compensação, na forma do artigo 368 do Código Civil,<sup>4</sup> do crédito do particular com eventual crédito contratual da Administração Pública, por decisão do tribunal arbitral.

Para tanto, o artigo será dividido em quatro tópicos. A seção 1 contextualizará a arbitrabilidade nos conflitos envolvendo a Administração Pública no Brasil. Em seguida, a seção 2 tratará sobre o regime de precatórios judiciais. A seção 3, por sua vez, analisará duas alternativas existentes ao rito constitucional de pagamentos devidos pela Fazenda Pública. E a seção 4, ao final, apresentará uma terceira e complementar alternativa.

<sup>2</sup> “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim” (BRASIL. (Constituição 1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>4</sup> “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

## 1 Arbitrabilidade na Administração Pública:<sup>5</sup> contexto necessário

A discussão acerca da possibilidade de a Administração Pública dirimir seus conflitos por meio da arbitragem certamente não é recente. Antes de 2015, ano em que a Lei de Arbitragem Brasileira<sup>6</sup> foi reformada pela Lei nº 13.129/2015,<sup>7</sup> a discussão principal girava em torno da arbitrabilidade subjetiva, visto que não havia previsão expressa que possibilitasse à Administração Pública se sujeitar à via arbitral.<sup>8</sup> Com a reforma, o que já era há muito reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup> passou, finalmente,

<sup>5</sup> Sobre o tema, *vide*, dentre outros: PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitrabilidade. In: *Manual de arbitragem para advogados*, CEMCA/CFOAB, 2015, p. 48-63 *apud* SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação*. Orientador: Joaquim Falcão. Dissertação de Mestrado – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016, p. 40. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%c3%a7%7c3%a3%20-%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrerem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>8</sup> Faltava previsão ampla e abrangente à Administração Pública como um todo, mas tal possibilidade já encontrava previsão em diversas leis específicas, tais como: (i) art. 5<sup>ª</sup>, parágrafo único, da Lei nº 5.662/1971 (BRASIL. *Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971*. Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5662.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.); (ii) art. 23-A da Lei nº 8.987/1995 (BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.); (iii) art. 93, XV, da Lei nº 9.472/1997 (BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.); (iv) art. 43, X, da Lei nº 9.478/1997 (BRASIL. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.); (v) art. 35, XVI, da Lei nº 10.233/2001 (BRASIL. *Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10233.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.); e (vi) art. 11, III, da Lei nº 11.079/2004 (BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Mandado de Segurança nº 11.308/DF – Distrito Federal*. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA.

ao plano legislativo, com a previsão expressa de emprego do juízo arbitral para solucionar conflitos com o Poder Público.<sup>10</sup>

Apesar de positiva, a reforma se mostrou insuficiente para pôr fim à discussão acerca da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública; se antes da reforma discutia-se o “quem”, depois da reforma passou-se a discutir-se o “quê”.<sup>11</sup>

Ocorre que, para além da melhor delimitação da arbitrabilidade objetiva nos conflitos com a Administração Pública, há ainda muito o que se avançar para que a adoção da arbitragem como meio de resolução de conflitos extrajudicial se torne cada vez mais frequente nas disputas com o Estado. A título de exemplo, cita-se a necessidade de definição de diretrizes e até mesmo de uma cláusula compromissória modelo,<sup>12</sup> esforços necessários para que a Administração Pública

---

CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. [...] os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como ‘caso Lage’, no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos. A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente ‘a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.’ [...] Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público.” [...] (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5206 AgR/EP, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no *DJ* de 30-04-2004 e Al. 52.191, Pleno, Rel. Min. Bilac Pinto. *In* RTJ 68/382 – “Caso Lage”. Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDf, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andriighi, DJ 18.08.1999.) [...] Impetrante: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Impetrado: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de abril de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200502127630&dt\\_publicacao=19/05/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502127630&dt_publicacao=19/05/2008). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>10</sup> “Art. 1º. [...] §1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>11</sup> Para maior segurança jurídica, acredita-se que o legislador poderia ter inserido um rol de controvérsias consideradas sobre direitos patrimoniais disponíveis, tal como feito, a título de exemplo, nos (i) art. 31, §4º, da Lei nº 13.448/2017 (BRASIL. *Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm). Acesso em: 13 mar. 2021); e (ii) art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.025/2019 (BRASIL. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019*. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o §1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o §5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm#:~:text=D10025&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem%20para,XVI%20do%20caput%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm#:~:text=D10025&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem%20para,XVI%20do%20caput%20do%20art). Acesso em 01 nov. 2020).

<sup>12</sup> Ver: SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação*, cit., p. 118; e YAMAMOTO, Ricardo. *Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos*. Orientadora: Daniela Monteiro Gabbay. 2018. Dissertação de Mestrado – Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p. 155-162. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25820/Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_definitiva\\_para\\_deposito.pdf?sequence=3&isAllowed=](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25820/Dissertacao_Mestrado_versao_definitiva_para_deposito.pdf?sequence=3&isAllowed=). Acesso em: 13 mar. 2021.

tenha segurança jurídica na escolha pela via arbitral e para que a arbitragem não se torne um perigo para o particular.<sup>13</sup>

Outro exemplo, tema deste artigo, é a necessidade de se viabilizar alternativas ao moroso regime de precatórios judiciais, no caso de proferida sentença arbitral condenatória, de cunho pecuniário, em desfavor da Administração Pública.

Não é preciso conhecer a fundo o instituto da arbitragem para saber que há certas condições inerentes ao procedimento arbitral que o tornam mais vantajoso que o processo judicial. Assim, quando as partes pensam em adotar a arbitragem no lugar do processo judicial, o que fazem nada mais é do que uma ponderação entre as vantagens e desvantagens que cada procedimento oferece, elegendo a via que, dentre prós e contras, lhes parece melhor.

Ao versar sobre as vantagens da via arbitral, Dalmo de Abreu Dallari parafraseia os comentários – “muito precisos e que hoje continuam absolutamente atuais”<sup>14</sup> – de José Antônio Pimenta Bueno, ressaltando que a Constituição de 1824, a primeira do país, já tratava da arbitragem como meio de resolução de conflitos extrajudicial: “o juízo arbitral voluntário é com efeito o tribunal mais natural, é o fruto da escolha e aprazimento das partes, sem delongas, sem despesa, sem inimizades e injúrias”.<sup>15</sup>

Nesse sentido, pode-se afirmar que as vantagens da via arbitral, identificadas quando comparada à via judicial, necessariamente perpassam pela flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser criado e adaptado pelas partes conforme sua vontade. Prevalece a autonomia da vontade das partes, princípio basilar do instituto da arbitragem, “limitada apenas pelas leis imperativas nacionais e pelas regras de ordem pública”,<sup>16</sup> como pontua Selma Lemes.

Isso, porque “a menor formalidade dos procedimentos arbitrais é, em grande parte, decorrente da sua flexibilidade, da desnecessidade de serem seguidos os ritos e formas solenes do Poder Judiciário”.<sup>17</sup> Assim, Cândido Rangel Dinamarco

<sup>13</sup> Ver: SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação, cit.; e OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Incentivos às arbitragens com a Administração Pública: objetivo é gerar um ambiente de confiança e maior estabilidade para a propagação do instituto e de sua prática no Brasil. *JOTA*, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incentivos-as-arbitragens-com-a-administracao-publica-27062019>. Acesso em: 23 nov. 2020

<sup>14</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35/2012, out.-dez./2012, p. 301.

<sup>15</sup> BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 342.

<sup>16</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 686/1992, dez./1992, p. 85. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri20.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>17</sup> MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Orientador: Carlos Alberto Carmona. 2010. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 74. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

“defende que a simplificação das formas e a flexibilidade do procedimento arbitral são fatores que contribuem para a celeridade do procedimento”.<sup>18</sup>

A celeridade é, portanto, um dos motivos que justificam a eleição da via arbitral.<sup>19</sup> Ocorre que, como se adiantou, a regra geral aplicável no caso da execução contra a Fazenda Pública é a submissão da sentença arbitral que reconhece o crédito do particular em desfavor da Administração Pública ao moroso regime de precatórios judiciais.

De fato, ainda que o particular tenha que submeter a sentença arbitral condenatória contra a Fazenda Pública ao regime de precatórios judiciais para ver seu crédito satisfeito, ele o terá muito antes do que o teria caso a lide fosse, desde o início, submetida ao Judiciário, já que “causas de maior complexidade técnica e de maior dimensão econômica demoram dez, quinze, quiçá vinte anos para terminar [... enquanto] uma arbitragem, por mais demorada que seja, é concluída em dois, três ou, no pior dos cenários, em quatro anos”.<sup>20</sup>

O presente artigo, no entanto, parte da premissa de que se faz necessário olhar para o deslinde da controvérsia como um todo, de modo a se buscar que a celeridade se faça presente do início ao fim do deslinde da controvérsia, isto é, que a satisfação do crédito reconhecido na sentença arbitral também se dê de forma célere.

Dito de outra forma, acredita-se serem incompatíveis a arbitragem, inerentemente célere, e o regime de precatórios judiciais, essencialmente moroso.

Essa tese se reforça quando se leva em consideração o agravante de que, ao litigar contra a Administração Pública pela via arbitral, o particular terá, muitas das vezes, o ônus de adiantar as custas do procedimento,<sup>21</sup> que, se reavidas, o serão, via de regra, também pelo regime de precatórios judiciais. Tais custas

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 9, p. 32 *apud ibid.*, p. 74-75.

<sup>19</sup> Há, claro, outras vantagens. Especificamente sobre os contratos administrativos. Nesse sentido, ver, dentre outros: GAMA, Lauro. Sinal Verde para a Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas (A construção de um Novo Paradigma para os Contratos entre o Estado e o Investidor Privado). In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. II, *issue* 8, p. 7-42, 2005; LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos jurídicos e eficiência econômica*, São Paulo: Quartier Latin, 2007; e LEMES, Selma Ferreira. *Sete motivos para eleger a Arbitragem em contratos empresariais e públicos*. 2018. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>20</sup> SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: em busca de um novo paradigma para o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública. *JOTA*, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-sem-precatório-23062020>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>21</sup> Ver, exemplificativamente: (i) art. 11, parágrafo único, da Lei nº 19.477/2011 (MINAS GERAIS. *Lei nº 19.477, de 12/01/2011*. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-19477-2011-mg\\_142010.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-19477-2011-mg_142010.html). Acesso em 01 nov. 2020); (ii) art. 31, §2º, da Lei nº 13.448/2017 (BRASIL. *Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*); e (iii) art. 9º do Decreto nº 46.245/2018 (RIO DE JANEIRO (Estado). *Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018*).

abrangem taxas de administração da instituição arbitral, honorários do tribunal arbitral e de eventual perito e demais despesas do procedimento.

Aliás, no que tange às particularidades da arbitragem envolvendo a Administração Pública, interessante notar que a confidencialidade, outra vantagem comparativa da via arbitral, resta mitigada pelo princípio da publicidade, cuja obediência é mandatória pela Administração Pública, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.<sup>22</sup> Todavia, ao contrário do que se observa entre a celeridade procedimental e o regime de precatórios judiciais, admite-se que confidencialidade e publicidade coexistam.<sup>23</sup>

Isso porque há diversos fundamentos que justificam a coexistência dos dois extremos (confidencialidade e publicidade). A título de exemplo: o fato de a Administração Pública se sujeitar ao controle dos Tribunais de Conta da União e dos Estados e o fato de serem determinados contratos administrativos fruto de processos licitatórios, aos quais a transparência e a publicidade são inerentes.<sup>24</sup>

Assim, tem-se caminhado para um meio termo razoável,<sup>25</sup> em que se garante a publicidade das sentenças arbitrais, das petições e dos laudos periciais a terceiros interessados, na forma do artigo 2º, §3º, da Lei de Arbitragem Brasileira,<sup>26</sup> incluído com a reforma de 2015, mas se mantém a confidencialidade das audiências e se confere ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre pedidos formulados pelas partes a respeito de sigilo de documentos e informações, que, se divulgados, lhes poderão prejudicar.<sup>27</sup>

<sup>22</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*).

<sup>23</sup> Ver, dentre outros: LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos: arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual? In: *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 6, jul.-set./2003, p. 18. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri15.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020; e CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 67.

<sup>24</sup> Ver, dentre outros: LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos: arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual? Cit.; e CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 67.

<sup>25</sup> Ver: LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos: arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual? Cit.

<sup>26</sup> “Art. 2º. [...] §3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*).

<sup>27</sup> “Art. 13. Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público. [...] §3º A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral. §4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes” (RIO DE JANEIRO (Estado). *Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018*. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o estado do rio de janeiro ou suas entidades. Rio de

Não se vislumbra, contudo, qualquer forma de coexistência entre a celeridade do procedimento arbitral e a morosidade do regime de precatórios judiciais, pois a morosidade do regime de precatórios judiciais (i) não é razoável e (ii) está na essência do rito constitucional, não sendo possível alcançar qualquer “meio termo razoável”. Concilia-se aquilo que é necessário, apenas – tal como a confidencialidade e a publicidade.<sup>28</sup>

Finalmente, cumpre destacar que o fomento da adoção da arbitragem como meio de resolução de conflitos extrajudicial nas disputas que envolvam a Administração Pública é fundamental à atração de investimentos privados, nacionais e estrangeiros, no Brasil, pois garante aos investidores a preservação adequada de seus “interesses em contratações de projetos de natureza complexa, longo prazo e com alto valor imobilizado em ativos”.<sup>29 30</sup>

Não por outros motivos, Selma Lemes afirma que “a arbitragem, além de ser um instituto jurídico, é, também um negócio financeiro”.<sup>31</sup>

Nesse sentido, é válido citar o trecho constante em publicação do Banco Mundial, seguido dos ensinamentos de Carlos Alberto de Salles, a respeito da distinção entre interesse público e interesse do Estado:

O Brasil construiu uma reputação de credibilidade junto a investidores nacionais e internacionais que o levou a obter grau de investimento. No entanto, quando se trata de pagamentos a fornecedores e empreiteiros, atrasos nos pagamentos e rescisões contratuais não são incomuns. As razões por trás desse problema têm raízes políticas e estão relacionadas às deficiências no processo orçamentário, planejamento plurianual inadequado, rigidez orçamentária com ampla vinculação de receitas e uma pequena proporção das despesas discricionárias, que leva qualquer justa fiscal a depender fortemente da redução do investimento.

Janeiro, RJ: Governo do Estado, 2018. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzo0MQ%2C%2C>. Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>28</sup> Ver, dentre outros: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. In: *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, out./dez. 2015, p. 67-68.

<sup>29</sup> YAMAMOTO, Ricardo. Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos, cit., p. 15.

<sup>30</sup> Ver também, dentre outros: SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.76; e LEMES, Selma Maria Ferreira. Incentivos à arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*, 05 de setembro de 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2016/09/05/incentivos-a-arbitragem-na-administracao-publica.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2020; ACCIOLY, João Pedro. O cumprimento de sentenças arbitrais desfavoráveis à Administração Pública. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 998/2018, mar./2018, p. 28; e QUINTÃO, Luísa. Breves notas sobre a arbitragem e a Administração Pública no Brasil. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 59/2018, out.-dez./2018, p. 121-122.

<sup>31</sup> LEMES, Selma Ferreira. *A importância da arbitragem nas PPPs*. 2006. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/A%20Importancia%20da%20Arbitragem%20nas%20PPPs.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.



As grandes obras públicas que levam dois ou três anos para serem concluídas, como estradas e canais de irrigação, sofreram com a imprevisibilidade dos financiamentos, o que muitas vezes levou a perdas para os investidores, mas também para o governo devido aos efeitos de encargos e outras despesas adicionais previstas em contrato, tais como pagamentos de compensação. A incerteza relativa aos recebíveis é fixada no preço ofertado pelas empresas nas licitações, dado que a alternativa de ações judiciais contrato o governo tem eficácia limitada. O governo tem privilégios legais que acabam submetendo as ações judiciais a anos de litígio antes de uma decisão final da justiça, e os bens públicos não podem ser apreendidos por ordem judicial.<sup>32</sup>

Deve-se destacar o fato de interesse público e interesse do Estado nem sempre andarem juntos, como geralmente se tende a colocar. Há de se reconhecer um espaço específico ao interesse patrimonial do Estado, que nem sempre é coincidente com o interesse público em um sentido mais amplo.<sup>33</sup>

O interesse público, como se vê, está do lado oposto ao do regime de precatórios judiciais, de modo que imprescindível a viabilização de alternativas ao rito constitucional, para que se possa tirar proveito máximo da celeridade procedimental inerente à via arbitral eleita.

## 2 Regime de precatórios judiciais: regra geral aplicável à satisfação do crédito do particular reconhecido em sentença arbitral, de cunho pecuniário, condenatória em desfavor da Administração Pública

O procedimento para se executar uma sentença arbitral condenatória, de cunho pecuniário, em desfavor da Administração Pública não é complexo: trata-se de mera submissão de título executivo judicial, na forma do artigo 515, VII, do Código Processo Civil,<sup>34</sup> ao rito do cumprimento de sentença regulado pelos artigos 534 e 535 do mesmo Código.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> BANCO MUNDIAL. *Doing Business in 2005: Removing Obstacles to Growth*. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2005, p. 68 (tradução livre) *apud* DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas. *Banco Interamericano de Desenvolvimento*. 2017, p. 7-8. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Mitiga%C3%A7%C3%A3o-de-risco-para-projetos-de-parcerias-p%C3%BAblico-privadas-no-Brasil-A-estrutura%C3%A7%C3%A3o-de-garantias-p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>33</sup> SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*, cit., p. 126-128.

<sup>34</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII – a sentença arbitral.”

<sup>35</sup> Parte Especial, Livro I, Título II, Capítulo V, “Capítulo V – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*).

A problemática gira em torno da satisfação do crédito, que, via de regra, conforme o comando do artigo 535, §3º, I,<sup>36</sup> se dá pelo regime de precatórios judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, cujos *caput* e §5º dispõem:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.<sup>37</sup>

Na presente seção, serão elucidados alguns aspectos relevantes a respeito do regime de precatórios judiciais, especialmente no que tange a aqui defendida incompatibilidade entre ele e o procedimento arbitral.

Quanto ao significado do termo – do latim *preparatorius*, “relativo a súplica”<sup>38</sup> –, há quem estabeleça conexão entre o rito de pagamento de débitos devidos pela Fazenda Pública e o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal:<sup>39</sup>

O seu significado vem de deprecar, pedir e solicitar, denominação essa que faz jus com o texto constitucional. Segundo o artigo 2º da CF/88, os Poderes Públicos são independentes e independentes entre si, razão pela qual o Judiciário tem que pedir – e não mandar – que os outros poderes [...] providenciem as verbas necessárias para pagar as condenações contra esses poderes na Justiça.<sup>40</sup>

Essa tese, contudo, não deve ser interpretada no sentido de que a manutenção do regime de precatórios judiciais como regra geral é condição necessária à

<sup>36</sup> “Art. 535. [...] §3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*).

<sup>37</sup> BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>38</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1537.

<sup>39</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*).

<sup>40</sup> SANTOS, Leonardo David Braga dos. *Dívidas da Fazenda Pública: Análise história dos precatórios abordando seus avanços e retrocessos*. Brasília: ESAF, 2013. Monografia inscrita no XVIII Prêmio Tesouro Nacional – 2013, p. 19. Disponível em: [http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis\\_monografias.obtem\\_monografia?p\\_id=424](http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis_monografias.obtem_monografia?p_id=424). Acesso em: 13 mar. 2021.

garantia do princípio constitucional da separação dos poderes. Se assim o fosse, as requisições de pequeno valor não poderiam ser excepcionadas, como o são, pelo artigo 100, §3º<sup>41 42</sup> da Carta Maior.

O que está, portanto, por trás do regime de precatórios judiciais não é a garantia do princípio da separação dos poderes – já que, quando o valor devido não pesa no bolso da Fazenda Pública, “a ordem é dada diretamente pelo juiz da execução à autoridade administrativa”<sup>43</sup> –, mas a concessão de tratamento diferenciado à Fazenda Pública devedora. E o problema, por sua vez, reside no excesso:<sup>44 45</sup> “favoritismo, abusos e inadimplência crônica”.<sup>46</sup>

<sup>41</sup> “Art. 100. [...] §3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado” (BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*).

<sup>42</sup> Incluído, inicialmente, pela emenda nº 20, de 1998 (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 13 mar. 2021) e, posteriormente, pelas emendas nº 30, de 2000 (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000*. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm). Acesso em: 13 mar. 2021) e nº 62, de 2009 (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009*. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 524 *apud* SANTOS, Leonardo David Braga dos. *Dívidas da Fazenda Pública: análise histórica dos precatórios abordando seus avanços e retrocessos*, cit., p. 23.

<sup>44</sup> “Não há dúvida de que a desigualdade real entre a Fazenda Pública e os indivíduos justifica um tratamento diferente. O problema todo reside em encontrar os limites segundo os quais a Fazenda Pública pode ser tratada de forma distinta. Não apenas o fato de os bens da Fazenda Pública serem impenhoráveis justifica o tratamento diferenciado, não apenas a separação estrutural de Poderes, à própria existência e funcionamento do Estado, justifica-se tratamento diferente, mas também o próprio modo de ser da Fazenda em Relação aos indivíduos o justifica.” Nesse sentido, ver: YARSHELL, Flávio Luiz. A execução e a efetividade do processo em relação à fazenda pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella. *Direito processual público: a fazenda pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 214 *apud* MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. In: *Revista de Processo*, vol. 307/2020, set./2020, nota de rodapé n. 17.

<sup>45</sup> Há países como Estados Unidos e Portugal que adotam sistemas de pagamento de débitos devidos pela Fazenda Pública muito semelhantes ao do Brasil, mas não apresentam os mesmos problemas relacionados à inadimplência. Há, contudo, países como a Argentina, em que não apenas observa-se semelhança no sistema adotado, mas também no “desrespeito e descaso pelo Direito”. Nesse sentido, ver: FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Precatórios no Direito Comparado*. Um estudo comparado: Argentina, Brasil, Estados Unidos e Portugal. Série: Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, volume I, 2. edição eletrônica e impressa, revisada, corrigida, atualizada e ampliada. São Paulo: KDP, 2017.

<sup>46</sup> FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988*. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Nesse sentido, destaca-se o parcelamento unilateral concedido à Fazenda Pública em mora no pagamento de seus precatórios judiciais, cuja (in)constitucionalidade foi tema de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, firmou-se o entendimento de que o parcelamento seria constitucional única e exclusivamente porque estabelecido pelo poder constituinte originário.<sup>47 48</sup> Mais tarde, firmou-se o entendimento de que os parcelamentos estabelecidos pelo poder constituinte derivado reformador<sup>49 50</sup> seriam inconstitucionais, por afrontarem o princípio da separação dos poderes e os direitos e garantias individuais:

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual

<sup>47</sup> “Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição” (BRASIL. (Constituição 1988). *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Recurso Extraordinário nº 160.486/SP – São Paulo*. “EMENTA: PRECATÓRIO – PAGAMENTO PARCELADO – ADCT, ART. 33 – NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT – RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO – ANTINOMIA APARENTE – A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. [...]”. Recorrente: Município de Santos. Recorrido: Santos e Ferreira Ltda. Relator: Min. Celso de Mello, 11 de outubro de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213448>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>49</sup> “Art. 2º. É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação: ‘Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos” (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000*. [destacou-se]).

<sup>50</sup> “Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97: ‘Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas [...] §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: [...] II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos [...]” (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009*. [destacou-se]).

conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). [...] 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação ‘em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos’ dos ‘precatórios pendentes na data de promulgação’ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta ‘a separação dos Poderes’ e ‘os direitos e garantias individuais’.<sup>51 52</sup>

Ignorando-se, contudo, o entendimento firmado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, cujo intuito foi justamente frear os excessos concedidos pelo Legislativo ao Executivo, foram instituídos novos parcelamentos unilaterais, por

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF – Distrito Federal*. “EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 [...]”. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Requerido: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Ayres Britto, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623127>. Acesso em: 23 nov. 2020; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.362/DF – Distrito Federal*. “EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 [...]”. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Ayres Britto, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623128>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>52</sup> Ver também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF – Distrito Federal*. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] 8. O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). [...]”. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Interessados: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 23 nov. 2020; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF – Distrito Federal*. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...]”. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Interessado: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>. Acesso em: 13 mar. 2021.

meio da aprovação das emendas constitucionais nº 94, de 2016,<sup>53</sup> e nº 99, de 2017,<sup>54</sup> em manifesta e dupla afronta ao princípio da separação dos poderes.

O regime de precatórios judiciais, tal como estabelecido pelo poder constituinte originário e tal como constantemente renovado pelo poder constituinte derivado reformador, é, portanto, essencialmente moroso. Nasce para conceder “favorecimento extraordinário”<sup>55</sup> à Fazenda Pública,<sup>56</sup> ainda que isso signifique importar em “grave sacrifício para os credores do Poder Público”.<sup>57</sup> Não é à toa que a doutrina fala em verdadeiro “calote”.<sup>58</sup>

<sup>53</sup> “Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105: ‘Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios *quitarão até 31 de dezembro de 2020* seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período [...]’” (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm). Acesso em: 13 mar. 2021. [destacou-se].

<sup>54</sup> “Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios *quitarão, até 31 de dezembro de 2024*, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período [...]’” (BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017*. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm). Acesso em: 13 mar. 2021. [destacou-se].

<sup>55</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: *Comentários a Constituição Brasileira, de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 154 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF – Distrito Federal.

<sup>56</sup> “A grande novidade da Cidadã foi o parcelamento unilateral, excluídos os débitos alimentares e usando-se títulos especiais da dívida pública para pagamento, cuja proposta de emenda foi feita por Guilherme Palmeira, Virgílio Galassi, Paulo Macarini e Arnaldo Faria de Sá. Tal emenda fora incluída, segundo José EGREJA, de forma obliqua na votação do primeiro turno a pedido de governadores interessados em procrastinar o pagamento com ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido e ao princípio da isonomia por ferir a ordem cronológica dos precatórios, contrariando os interesses da economia nacional por dar uma carta branca ao endividamento público por meio de títulos da dívida pública. Farabulini Júnior se levantou também contra a proposta por aumentar o déficit e derrogar a parte permanente da Constituição, fazendo o mesmo José Yunes, constituinte que afirmou que esse calote feria a independência dos Poderes e o Estado de Direito sendo um prêmio ao mau pagador. Mas a maioria não era a favor dos portadores de título judicial porque o parcelamento foi aprovado.” Nesse sentido, ver: FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988*, cit.

<sup>57</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: *Comentários a Constituição Brasileira, de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 154 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF – Distrito Federal.

<sup>58</sup> Ver, dentre outros: MARTINS, Ives Gandra. In: *Comentários a Constituição Brasileira, de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 9, p. 305-306 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF – Distrito Federal; SCAFF, Fernando Facury; ANDRADE, Cesar de Augusto Seijas. A dívida pública com precatórios após 10 anos da LRF. In: SCAFF, Fernando Facury; CONTI, José Maurício (Coord.). *Lei de Responsabilidade Fiscal – 10 anos de vigência/Questões atuais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 60. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4306717/mod\\_resource/content/0/SCAFF%3B%20ANDRADE.%20Divida%20publica%20com%20precatórios%20apos%2010%20anos%20da%20LRF.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4306717/mod_resource/content/0/SCAFF%3B%20ANDRADE.%20Divida%20publica%20com%20precatórios%20apos%2010%20anos%20da%20LRF.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020; e MATTOS, César; MAFFIA, Débora Veloso. Aspectos jurídico/econômicos das parcerias público-privadas (PPPs).

Assim, mais do que incompatíveis por serem um inerentemente célere e o outro essencialmente moroso, o procedimento arbitral e o regime de precatórios judiciais são incompatíveis no que tange ao tratamento das partes: de um lado, a igualdade como princípio basilar;<sup>59</sup> de outro, o favoritismo na essência.

Coerente, portanto, que o regime de precatórios judiciais seja *afastado* das controvérsias que envolvam a Administração Pública submetidas à via arbitral (o que, como se verá adiante, não encontra qualquer óbice na Carta Maior), tal como se afasta prerrogativas concedidas no âmbito do processo judicial como a dos prazos diferenciados e a do reexame necessário<sup>60</sup> (*vide artigos 183, caput*,<sup>61</sup> e 496, I,<sup>62</sup> do Código de Processo Civil).

Por certo, a demora no adimplemento acomete a todos os credores da Fazenda Pública e não apenas aqueles que celebraram compromisso arbitral com a Administração Pública, de modo que, idealmente, a celeridade procedimental e o tratamento igualitário entre as partes deveriam ser estendidos até o fim do deslinde de toda controvérsia, seja pela via judicial, seja pela via arbitral.

O presente artigo, entretanto, não almeja solucionar a morosidade do regime de precatórios judiciais, que, como se viu, consiste em um “mecanismo de ‘*anti-commitment*’ em que o devedor estatal possui um procedimento previsto na Constituição Federal para dar calotes por período indefinido”.<sup>63</sup> Trata-se de tema extremamente complexo.<sup>64</sup> Tampouco adentra na morosidade dos processos judiciais envolvendo a Fazenda Pública que, como se falou, “demoram dez, quinze,

Brasília, *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, 2015, p. 13. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>59</sup> Muito embora o princípio da igualdade entre as partes encontre equivalência no princípio do contraditório, entende-se deva ser interpretado para além do procedimento arbitral, até a satisfação do crédito reconhecido na sentença arbitral, quando se entende acontecer o verdadeiro deslinde da controvérsia. A respeito da equivalência mencionada, ver, dentre outros: LEMES, Selma Maria Ferreira. *Arbitragem*. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado, cit.

<sup>60</sup> Ver, dentre outros: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015*: novos desafios, cit., p. 73-74.

<sup>61</sup> “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*).

<sup>62</sup> “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*).

<sup>63</sup> MATTOS, César; MAFFIA, Débora Veloso. *Aspectos jurídico/econômicos das parcerias público-privadas (PPPs)*, cit.

<sup>64</sup> A dívida consolidada de precatórios judiciais posteriores a 05.05.00 (inclusive) vencidos e não pagos é de mais de R\$104 bilhões e concentra-se nos Estados, Municípios e Distrito Federal, segundo os dados extraídos do SICONFI em 27.07.20 e divulgados pelo Tesouro Nacional Transparente (TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. *Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. *Tesouro Nacional Transparente*. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 13 mar. 2021).

quicá vinte anos para terminar”,<sup>65</sup> em total desrespeito ao que prevê o artigo 4º do Código de Processo Civil.<sup>66</sup>

Propõe-se, apenas, sejam viabilizadas alternativas que se coadunem “com a celeridade e a objetividade do procedimento arbitral”,<sup>67</sup> para que se possa fomentar ainda mais o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos extrajudicial nas controvérsias que envolvam a Administração Pública – o que é fundamental à atração de investimentos privados no Brasil.

### 3 Alternativas existentes à regra geral

Nesta seção serão analisadas duas alternativas ao regime de precatórios judiciais. Ambas permitem a satisfação do crédito do particular de forma mais célere: (3.1) o pagamento pela via administrativa, hipótese em que nem mesmo se dá início ao cumprimento de sentença em juízo; e (3.2) o pagamento garantido por fundo privado de patrimônio próprio estabelecido por lei, hipótese em que, dado início ao cumprimento de sentença, prossegue-se para o rito da execução privada, na forma dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil,<sup>68</sup> que regulam a execução por quantia certa.

Antes de analisar individualmente cada uma dessas alternativas, cabe, desde logo, pontuar que nenhuma delas implica em prejuízo aos credores de precatórios judiciais, tendo em vista que os recursos utilizados para tais pagamentos não saem da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios judiciais. Há, por certo, tratamento diferenciado, que, como se viu, se justifica pelo interesse público, já que “a incerteza relativa aos recebíveis é fixada no preço ofertado pelas empresas nas licitações”.<sup>69</sup>

<sup>65</sup> SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: em busca de um novo paradigma para o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública. *JOTA*, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-sem-precatorio-23062020>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 44/2015, p. 150-171, jan.-mar./2015, p. 161.

<sup>68</sup> Parte Especial, Livro III, Título II, Capítulo IV, “Da Execução por Quantia Certa” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*).

<sup>69</sup> BANCO MUNDIAL. *Doing Business in 2005: Removing Obstacles to Growth*. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2005, p. 68 (tradução livre) *apud* DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas. *Banco Interamericano de Desenvolvimento*. 2017, p. 8. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Mitiga%C3%A7%C3%A3o-de-risco-para-projetos-de-parcerias-p%C3%BAblico-privadas-no-Brasil-A-estrutura%C3%A7%C3%A3o-de-garantias-p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.



### 3.1 Pagamento pela via administrativa

No que tange ao pagamento pela via administrativa, cumpre apontar que a “sentença arbitral é título judicial, mas não é sentença judiciária, tal e qual apreçoada pelo art. 100 da Carta Maior. É, na verdade, o ato final de um procedimento instituído por via contratual, para a resolução de conflitos”.<sup>70</sup> Assim, não há que se falar em óbice ao afastamento do regime de precatórios judiciais estabelecido na Constituição Federal – que dispõe sobre os “pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”<sup>71</sup> – se não há sentença judiciária.

E não há porque o pagamento pela via administrativa consiste, justamente, no cumprimento espontâneo do comando arbitral por parte da Fazenda Pública, de modo a dispensar o cumprimento da sentença em juízo.

Ocorre, contudo, que a alternativa depende de previsão na lei orçamentária anual<sup>72 73</sup> e da “boa vontade administrativa”,<sup>74</sup> que, por sua vez, depende “da demonstração cabal e objetiva da existência de interesse público e, especialmente, de vantagem para o erário, tanto financeira quanto, numa perspectiva mais ampla, econômica, no tocante à realização de políticas públicas”.<sup>75</sup>

O que se conclui é que o pagamento pela via administrativa não deve ser considerado como alternativa ao regime de precatórios judiciais para os fins propostos neste artigo, visto que foge ao controle do particular. Isso porque, ainda que o particular e o ente administrativo devedor firmem acordo para pagamento, no caso de não cumprimento do acordo, o particular terá que recorrer ao Judiciário, que proferirá sentença judiciária para reconhecer seu crédito e, por conseguinte, a submeterá ao regime de precatórios judiciais.

Em outras palavras, simplesmente não se pode contar com o pagamento pela via administrativa. Nesse sentido, deve-se pensar em alternativas que possam não apenas ser previamente pactuadas como também garantir segurança jurídica ao particular.

<sup>70</sup> SCHMIDT, Gustavo da Rocha, 2018. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação*, p. 84, cit.

<sup>71</sup> BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 100, *caput*.

<sup>72</sup> “Em princípio, o pagamento imediato da importância acordada, com recursos provenientes de dotação orçamentária específica para atendimento da obrigação que estiver sendo liquidada (por exemplo, realização de obra pública, fornecimento de bens ou pagamento de indenização expropriatória) não prejudica os beneficiários de precatórios, pois a dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios não será afetada.” Nesse sentido, ver, dentre outros: DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, jan./mar. 2005, p. 191.

<sup>73</sup> “Art. 167. São vedados: [...] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*).

<sup>74</sup> ACCIOLY, João Pedro. *O cumprimento de sentenças arbitrais desfavoráveis à Administração Pública*, cit.

<sup>75</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea*, cit., p. 192.

### 3.2 Pagamento garantido por fundo privado de patrimônio próprio estabelecido por lei

A alternativa do pagamento garantido por fundo privado de patrimônio próprio estabelecido por lei surge no contexto das parcerias público-privadas, que encontram regulação na Lei nº 11.079/04.<sup>76</sup> Mas não se limita a esse tipo de contratação, já que o regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, que será elucidado adiante, prevê também a cobertura dos contratos de concessão.

Retomando ao surgimento da alternativa analisada nesta subseção, de forma bastante simplificada, pode-se dizer que tal modelo de contratação implica em diversos riscos ao parceiro privado;<sup>77</sup> tais riscos, por sua vez, elevam o preço do contrato; a fim de reduzir os riscos e, conseqüentemente, o preço,<sup>78</sup> o modelo prevê uma série de garantias a serem oferecidas pela Administração Pública em favor do parceiro privado (*vide* artigo 8º da Lei nº 11.079/04<sup>79</sup>) – sendo o fundo garantidor uma delas –, que podem ser acionadas para o pagamento de créditos reconhecidos em sentença arbitral, desde que assim previsto no contrato.

Sem aprofundar no tema dos riscos inerentes aos contratos de parceria público-privada, cabe pontuar que no Brasil, assim como nos demais países ditos de “mercados emergentes de PPPs”,<sup>80</sup> “as garantias públicas servem para construir confiança no modelo de negócio e provar o comprometimento do poder público”.<sup>81</sup> Ao passo que nos países ditos de “mercados maduros”,<sup>82</sup> “o uso de garantias é, essencialmente, para enfrentar preocupações dos financiadores e incentivar a banca privada a financiar os projetos e, em menor grau, coibir ou mitigar o risco de crédito do poder concedente”.<sup>83</sup>

Assim, se a falta de confiança no comprometimento do poder público impõe a prestação de garantia, soa estranho que o ente prestador de tal garantia possa

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

<sup>77</sup> Ver, dentre outros: BIANCHI, Bruno Guimarães. *O risco nas parcerias público-privadas*. Orientador: Egon Bockmann Moreira. 2016. Monografia de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46366/112.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>78</sup> “Se todo o risco é precificado (LUHMAN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. New Jersey: Transaction Publishers, 2008, p. 175), a diminuição dos riscos de um projeto deve levar a diminuição do seu preço.” Nesse sentido, ver: ACCIOLY, João Pedro. *O cumprimento de sentenças arbitrais desfavoráveis à Administração Pública*, nota de rodapé n. 32.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

<sup>80</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. xvi.

<sup>81</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. xvii.

<sup>82</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. xvi.

<sup>83</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. xvi.

ser pessoa jurídica de direito público, pois, o sendo, eventual dívida cobrada em juízo – ou eventual execução em juízo de sentença arbitral condenatória em face da Administração Pública – será submetida ao regime de precatórios judiciais, que, como se viu, também não passa qualquer confiança.

De fato, a melhor saída não se dá pelo rito constitucional de pagamento de débitos devidos pela Fazenda Pública. Ainda assim, uma garantia prestada por ente público não é de todo descartável, pois o resultado prático de se executar o ente público prestador de garantia pública não necessariamente será o mesmo resultado prático de se executar o ente da Administração Pública contratante.

Isso porque, a garantia prestada pela União mitiga em muito o risco relacionado ao inadimplemento do parceiro público estadual, municipal ou distrital contratante,<sup>84</sup> vez que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal concentram mais de R\$104 bilhões em dívida de precatórios judiciais vencidos e não pagos.<sup>85</sup> Do ponto de vista da União, contudo, é difícil imaginar incentivos que a coloquem na posição de ver “acentuada sua exposição ao endividamento que Estados e Distrito Federal possam vir a ter com o governo central”.<sup>86</sup>

No que tange, finalmente, às garantias que têm o condão de afastar o regime de precatórios judiciais, destacam-se as garantias elencadas no inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04,<sup>87</sup> <sup>88</sup> isto é, as garantias prestadas por fundo garantidor – foco desta subseção – ou por empresa estatal criada para essa finalidade, pessoas jurídicas de natureza privada detentoras de patrimônio próprio. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

<sup>84</sup> Ver, dentre outros: BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas e a vinculação de receitas dos fundos de participação como garantia das obrigações do Poder Público. In: BINENBOJM, Gustavo. *Estudos de direito público* – Artigos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 445-465.

<sup>85</sup> Dados referentes à dívida de precatórios posteriores a 05.05.00 (inclusive) extraídos do SICONFI em 27.07.20 (TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cit.).

<sup>86</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 63.

<sup>87</sup> “Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; V – *garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade*; VI – outros mecanismos admitidos em lei” (BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. [destacou-se])

<sup>88</sup> Optou-se por não abordar a contratação de seguro-garantia junto à seguradora privada (*vide* inciso III do supracitado artigo 8º) como alternativa ao regime de precatórios judiciais, porquanto, na prática “a utilização do seguro como forma de garantia nas PPPs dependerá de qual será a Administração contratante. Se tratar-se de ente conhecidamente desrespeitoso com suas obrigações, o valor do prêmio a ser pago ao segurador inviabilizará sua utilização”. Nesse sentido: MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. *As garantias dadas ao particular nas parcerias público-privadas*. Orientadora: Odete Medauar. 2009. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.74. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20062013-133627/publico/Dissertacao\\_mestrado\\_USP\\_Versao\\_Completa\\_Luiz\\_Felipe.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20062013-133627/publico/Dissertacao_mestrado_USP_Versao_Completa_Luiz_Felipe.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

O oferecimento de garantia pelo FGP – que, não sendo por ele honrada, levará a uma execução nos moldes privados – em nada se choca com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que submete ao regime de precatório a execução de débitos das pessoas de direito público.<sup>89</sup> A execução contra o FGP será privada, porque privada é a sua personalidade – e, portanto, privados são seus bens. São lícitas a desafetação e a transferência de bens do domínio público para o privado (isto é, para o patrimônio do FGP) justamente para permitir a utilização como lastro real de garantias oferecidas, em regime privado, pelo FGP aos concessionários. Aliás, tais desafetações e transferência são justamente o que ocorre em toda a criação de empresa estatal, que fica, como se sabe, sujeita ao regime privado, inclusive quanto à execução de suas dívidas.<sup>90</sup>

A propósito, há de se destacar que o fundo garantidor não se confunde com o fundo especial. Enquanto aquele é pessoa jurídica de direito privado e tem patrimônio próprio, este não possui personalidade jurídica e nem patrimônio próprio, vincula-se a um órgão da Administração Pública direta ou indireta e não tem, portanto, o condão de afastar o regime de precatórios judiciais.<sup>91</sup> Nesse sentido, é necessário ter cuidado com a nomenclatura que alguns Estados têm dado a fundos ofertados em garantia, que, muito embora levem o nome de garantidor, são, na realidade, fundos especiais, “puramente contábeis”.<sup>92</sup>

Em igual sentido, não se deve confundir a constituição do fundo com a prestação da garantia, pois de nada adianta ser pessoa jurídica de direito privado sem

<sup>89</sup> “Aqui não se vislumbra qualquer vício. Uma porque seria legítimo ao Poder Público desafetar determinado bem imóvel de seu patrimônio e dá-lo em garantia de um contrato. A desafetação do bem importa a possibilidade de disposição do bem, o que se pode fazer mediante as formas contratuais admitidas em direito. A constituição de uma hipoteca, por exemplo, seria uma forma válida de garantir um contrato que o Público fosse parte. Duas, porque a fórmula da constituição de uma entidade de direito privado para funcionar como fundo garantidor é absolutamente legítima e respaldada pelo ar. 173, §1º, inciso II, da Carta da República. Nada impede, de fato, que o Poder Público constitua uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista (ou uma subsidiária dessas entidades) cujo objeto social seja o de garantir determinados projetos, concebidos no formato de PPP. Trata-se de um aspecto da atividade de fomento, que pode ser desempenhada por pessoas estatais de direito privado.” Nesse sentido, ver, dentre outros: BINENBOJM, Gustavo. As Parcerias Público-Privadas (PPPs) e a Constituição. In: *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, vol. XVII – Parcerias Público-Privadas, coord. Flávio Amaral Garcia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 91-106 *apud* WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral*. Rio de Janeiro, v. 64, 2009, p. 136.

<sup>90</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Guia jurídico das parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari. (Coord.). *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.15-44 *apud* WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais, cit., p. 135-136.

<sup>91</sup> Ver, dentre outros: DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 36; e MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. As garantias dadas ao particular nas parcerias público-privadas, cit. p. 69-70.

<sup>92</sup> É o caso, a título de exemplo, dos Estados do Tocantins e do Piauí, que instituíram, respectivamente, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins – Fage – Tocantins, e o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP-PI (DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 1).

patrimônio próprio. Há diversos fundos estaduais e municipais que, apesar de terem sido previstos para servir de garantia em parcerias público-privadas, ainda não se encontram operacionalizados, uma vez que a legislação local deixou de prever “o detalhamento dos mecanismos efetivos que serão utilizados para assegurar os pagamentos devidos pelo poder concedente”.<sup>93 94</sup>

Ainda no que tange à segurança jurídica das garantias e as legislações locais, deve-se desconfiar dos fundos garantidores instituídos por leis que condicionam o acionamento do fundo e a consequente retirada de valores à concordância de seu gestor, integrante do poder concedente ou a ele vinculado, e que permitem a movimentação dos recursos do fundo pelo poder público independente da prévia autorização dos parceiros privados contratados, em favor de quem se presta a garantia.<sup>95</sup>

Também se deve ter cuidado especial com a cobertura da garantia, que não deve se limitar às contraprestações inadimplidas.<sup>96</sup> Multas por inadimplemento, indenizações e outros valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato,<sup>97</sup> bem como as custas e despesas relacionadas ao próprio procedimento arbitral, devem ser contempladas na cobertura e devem estar expressamente previstas no contrato.

Esses são alguns dos desafios pendentes de enfrentamento para que a adoção dos fundos garantidores de natureza privada e patrimônio próprio, estabelecidos por lei, se torne mais concreta.<sup>98</sup> Cabe, por fim, mas certamente não menos importante, citar mais um: a escassez de ativos públicos e a baixa liquidez dos poucos existentes.

<sup>93</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 45.

<sup>94</sup> Ver também: DIETERICH, Frederico Bopp. *PPP: mecanismos de garantias estaduais: relatório completo*. Rio de Janeiro: ABDE Editorial, 2015. Disponível em: <https://abde.org.br/wp-content/uploads/2018/06/PPP-Mecanismos-de-Garantias-Estaduais-1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>95</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 45.

<sup>96</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 44.

<sup>97</sup> “Como apontado por Maurício Portugal Ribeiro, existem duas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões: (i) o pagamento à vista de indenização à parte afetada por evento que é risco da outra parte; e (ii) a diluição do pagamento da compensação financeira no fluxo de caixa da concessionária – o que pode envolver, inclusive, a prorrogação do prazo de vigência contratual. Essas são as matérias que integram a arbitrabilidade objetiva no que se refere à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. São matérias patrimoniais disponíveis, porquanto não influenciam, diretamente, na forma de execução do serviço público delegado, nem subvertem as prerrogativas contratuais do Poder Concedente.” Nesse sentido, ver, dentre outros: FREITAS, Rafael Vêras de. Novos desafios da arbitrabilidade objetiva nas concessões. In: *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 53, jan./mar. 2016, p. 213. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Novos-desafios-da-arbitrabilidade.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>98</sup> Esse artigo não exaure a totalidade de desafios pendentes de enfrentamento. Nesse sentido, ver: DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 44-47.

A questão (escassez dos ativos disponíveis) é especialmente grave nos Estados, Municípios e Distrito Federal, que, como se viu, concentram exorbitante dívida de precatórios judiciais vencidos e não pagos. O ideal, nesse sentido, seria a constituição de um sistema nacional de garantias, vez que a União não se encontra na mesma condição de endividamento.<sup>99</sup>

Quanto ao tema, interessa mencionar que há um forte anseio do mercado de parcerias público-privadas em ver apoio federal aos contratos firmados por parceiros públicos estaduais, municipais e distritais.<sup>100</sup> Nada obstante, não se viu até o presente momento avanços expressivos nessa linha – quando muito no Legislativo, que acabam por criar expectativas, apenas.

É o caso do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 11.079/04.<sup>101</sup> Em 2012, tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.766/12,<sup>102</sup> para permitir que o FGP cobrisse, além das obrigações dos parceiros públicos federais, as dos parceiros estaduais, municipais e distritais. As expectativas restaram, contudo, frustradas, eis que não há registros de qualquer prestação de garantia por parte do FGP, nem mesmo em parcerias firmadas com ente federal.<sup>103</sup>

É também o caso da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, criada em 2013 para, dentre outros, gerir e administrar o Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE.<sup>104</sup> Em 2012, quando divulgados os motivos por trás da Medida Provisória nº 564/12,

<sup>99</sup> Ver: DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 59-69.

<sup>100</sup> Ver: DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 59-69; e RIBEIRO, Maurício Portugal. *Novo fundo garantidor de PPPs federais pode também ser utilizado por Estados e Distrito Federal: agora vai?* Portugal Ribeiro Advogados. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/novo-fundo-garantidor-de-ppps-federais-pode-tambem-ser-utilizado-por-estados-e-distrito-federal-agora-vai/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>101</sup> “Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei” (BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*).

<sup>102</sup> BRASIL. *Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012*. Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12766.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12766.htm#art). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>103</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 61; e RIBEIRO, Maurício Portugal. *Novo fundo garantidor de PPPs federais pode também ser utilizado por Estados e Distrito Federal: agora vai?* Cit.

<sup>104</sup> BRASIL. *Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013*. Cria a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, especifica o seu capital social inicial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D7976.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7976.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

convertida na Lei nº 12.712/12,<sup>105</sup> que autorizou a criação da ABGF, já especulava-se acerca do FGIE.<sup>106</sup> Foi apenas em 2018, no entanto, que se elaborou o regulamento de operações para outorga de garantia direta pelo FGIE,<sup>107</sup> conforme autorizado pela Lei nº 13.529/17.<sup>108</sup>

Não é, todavia, de se esperar diferente, tendo em vista que, como elucidado acima, é difícil imaginar incentivos que coloquem a União na posição de ver seus riscos de responsabilidade fiscal aumentarem significativamente, principalmente quando se leva em consideração que a própria União não é adepta das parcerias público-privadas, tendo priorizado as concessões comuns, por oferecerem fluxo fiscal positivo e gerarem direitos de outorga pagáveis.<sup>109</sup>

Assim, muito embora haja quem acredite que se esteja caminhando para um sistema nacional de garantias,<sup>110</sup> em que a estruturação da ABGF e do FGIE “é importante para a fase de *pre-completion* no que diz respeito à disponibilização de garantias de riscos não gerenciáveis pela(s) Sociedade(s) de Propósito Específico (SPEs) e à liquidez de credores”,<sup>111</sup> é certo que será necessário enfrentar questões como a situação fiscal-orçamentária dos entes federativos, o endividamento

<sup>105</sup> BRASIL. *Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012*. [...] autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; [...] autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12712.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12712.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>106</sup> Ver: RIBEIRO, Maurício Portugal. *Novo fundo garantidor de PPPs federais pode também ser utilizado por Estados e Distrito Federal: agora vai?* Cit.

<sup>107</sup> BRASIL. *Regulamento de operações para outorga de garantia direta pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE*. Cobertura de risco de descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em contratos de parcerias público-privadas – PPP. Brasília, DF: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, 06 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/FGIE\\_Regulamento-de-Operacoes-de-PPP.pdf](https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/FGIE_Regulamento-de-Operacoes-de-PPP.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13529.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>109</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 61; e RIBEIRO, Maurício Portugal. *Novo fundo garantidor de PPPs federais pode também ser utilizado por Estados e Distrito Federal: agora vai?* Cit.

<sup>110</sup> Um indicio positivo é a recente emissão de garantia de R\$6.179.615,40 para a PPP de Salto, São Paulo. Outro indicativo é a garantia de R\$105.400.000,00 para a PPP para gestão da rede de comunicação integrada do Comando da Aeronáutica (Comaer), que se encontra em fase adiada de conclusão. Nesse sentido, ver: BRASIL. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF – RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE 2019. *Diário Oficial da União*, seção 3, Brasília, DF, nº 39, 27 de fevereiro de 2020, p. 19. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/02/2020&jornal=530&pagina=28&totalArquivos=151>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>111</sup> BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social). 2014. Perspectivas do investimento 2015–2018 e panoramas setoriais. Rio de Janeiro: BNDES *apud* DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, cit., p. 61.

dos Estados e do Distrito Federal com a União, a resistência da União em aumentar seus riscos de responsabilidade fiscal<sup>112</sup> e as limitações a endividamento e concessão de garantias, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>113 114</sup> e que, portanto, outras alternativas devem ser consideradas.

#### 4 Alternativa complementar sugerida: compensação de créditos contratuais recíprocos entre o particular e a Administração Pública, por decisão do tribunal arbitral, na forma do artigo 368 do Código Civil

Nesta seção, sugere-se, como alternativa complementar ao regime de precatórios judiciais, a compensação de crédito reconhecido em favor do particular com eventual crédito contratual da Administração Pública em face do particular, na forma do artigo 368 do Código Civil, *in verbis*: “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.<sup>115</sup>

Diz-se complementar, porquanto nem sempre a Administração Pública será titular de crédito e, quando o for, nem sempre a compensação dos créditos recíprocos será capaz de quitar a integralidade do valor devido pela Administração Pública ao particular. De todo modo, imprescindível que a compensação seja sempre possibilitada, para que, nos casos em que existentes créditos recíprocos, parta-se direto à satisfação do saldo devedor, que, neste artigo, presume-se será reconhecido pelo tribunal arbitral e não em juízo.

Considerando-se a proposta de uma cláusula compromissória modelo a ser inserida nos contratos administrativos,<sup>116</sup> a ideia é que seja nela incluída previsão conferindo poderes ao tribunal arbitral para tanto. Sugere-se possam ser compensados todos os créditos que decorram do contrato, desde contraprestações e multas a indenizações e valores reconhecidos como devidos em reequilíbrio

<sup>112</sup> Apesar de a lei autorizar a União a participar do FGIE, como cotista, no limite total de R\$11 bilhões (*vide* art. 32 da Lei nº 12.712/12), em 31 de dezembro de 2019, segundo os dados divulgados no Relatório da Administração de 2019 da ABGF, o patrimônio líquido do FGIE era da ordem de apenas R\$698 milhões. Nesse sentido, ver: BRASIL. Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012; e BRASIL. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF. *Relatório da Administração de 2019*.

<sup>113</sup> BRASIL. *Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>114</sup> DIETERICH, Frederico Bopp. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, *cit.*, p. 68-69.

<sup>115</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

<sup>116</sup> Ver: SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação, *cit.*, p. 118; e YAMAMOTO, Ricardo. Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos, *cit.*, p. 155-162.



econômico-financeiro do contrato, bem como custas e despesas com o procedimento arbitral. Inclusive os créditos vincendos.<sup>117</sup>

Tudo a garantir seja reduzido ao menor valor possível o montante a ser executado em juízo pelo particular – idealmente, sob o rito da execução privada – ou a ser desembolsado pela Fazenda Pública, no caso de transacionado acordo para pagamento pela via administrativa. Nesse sentido, Judith Martins-Costa leciona acerca das razões de ser do instituto da compensação:

Essa forma extintória decorre de dois diversos fundamentos, que convergem: de um lado, o que Miguel Reale denomina de diretriz da operabilidade,<sup>[118]</sup> tradutora da vocação do Direito para resolver utilmente problemas práticos. Por isto é que o dado que inspira a compensação é, do ponto de vista da operabilidade das formas jurídicas, ‘o de ser inútil receber e pagar em ato contínuo, ou simultâneo’,<sup>[119]</sup> apresentando-se como *exigência da razoabilidade*. [...] Paralelamente, a fórmula da compensação exprime uma opção valorativa, que Reale denomina de diretriz da eticidade.<sup>[120]</sup> A equidade é uma das manifestações da eticidade, já tendo sido assim assinalado no *ius commune* por Cino de Pistóia,<sup>[121]</sup> e como ainda hoje admitem os autores: ‘afigura-se equitativo não obrigar a cumprir quem seja ao mesmo tempo credor do seu credor, pois de outro modo correria o risco de não ver o respectivo crédito inteiramente satisfeito, caso se desse, entretanto, a insolvência da contraparte’.<sup>122 123</sup> (destacou-se)

<sup>117</sup> “5.2. Compensação convencional. Também chamada de ‘compensação voluntária’, situa-se no âmbito de exercício da autonomia privada. Decorre de acordo sobre os dois pagamentos, constituindo contrato cujos elementos são: a) o poder de disposição dos créditos, de ambos os contraentes, e b) o acordo sobre a extinção recíproca. Distingue-se da compensação legal porque não são exigidos os pressupostos dos arts. 369 e 370, quais sejam, que as dívidas sejam homogêneas, líquidas e vencidas. As partes, de comum acordo, podem dispensar um ou alguns daqueles pressupostos, mas, evidentemente, é necessária a reciprocidade das duas dívidas, que é elemento categorial da *fattispecie* compensativa. No contrato pode ser estabelecida a compensação independentemente do vencimento, ou mesmo de dívidas ineficazes.” Nesse sentido, ver, dentre outros: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 641.

<sup>118</sup> REALE, Miguel. *O projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 626.

<sup>119</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIX, §2.968, p. 305 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 626.

<sup>120</sup> REALE, Miguel. *O projeto do Novo Código Civil*, p. 8 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 627

<sup>121</sup> PISTÓIA, Cino de. *Lectura super codicem*, L, 14, C., 4, 31, nº 18, transcrito por PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado apud* MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 627.

<sup>122</sup> COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das Obrigações*. 9. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001, nº 100, p. 1025 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 627.

<sup>123</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, cit., p. 626-627.

Importante mencionar que a vedação do artigo 54 da Lei nº 4.320/1964, cujo teor dispõe: “não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública”,<sup>124</sup> não configura óbice à alternativa sugerida.

Em primeiro lugar, porque hoje já existe previsão legal que possibilita, no âmbito dos programas de parceria de investimentos, a compensação de créditos recíprocos entre o particular e a Administração Pública Federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário e aeroportuário:

Art. 15. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à União ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso. [...] §2º O disposto no caput não impede, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de: [...] II – compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.<sup>125</sup>

Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário.<sup>126</sup>

Propõe-se, apenas, que (i) tal possibilidade seja estendida também aos entes estaduais, municipais e distritais em todos os setores da Administração Pública;<sup>127</sup> (ii) o escopo de créditos passíveis de compensação englobe também indenizações e valores reconhecidos como devidos em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – o que hoje a lei veda;<sup>128</sup> e (iii) possam ser compensadas, inclusive, as obrigações pecuniárias vincendas.

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1982. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>125</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019*.

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*.

<sup>127</sup> No caso, teria sido mais interessante que as disposições legais que autorizaram a compensação tivessem sido incluídas na Lei nº 8.666/93 (BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 13 mar. 2021).

<sup>128</sup> “Art. 30. [...] §3º A parcela dos investimentos correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização” (BRASIL. *Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*).

Em segundo lugar, porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao entender que o impeditivo do supracitado artigo 54<sup>129</sup> refere-se somente a créditos de natureza fiscal e, por isso, não tem o condão de afastar a incidência das regras de direito privado aos contratos administrativos, conforme o comando do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe: “os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.<sup>130</sup>

Nesse sentido, esclarece o Ministro Benedito Gonçalves, quando da oportunidade de decidir a respeito da possibilidade de compensação de créditos recíprocos entre sociedade de economia mista extinta e sucedida pela União e sociedade concessionária/arrendatária:

No tocante ao impacto jurídico da sucessão da Rede pela União, tem-se que esta sucede àquela no contrato de arrendamento nos exatos termos contratados com a MRS, nas mesmas condições originais, ou seja, sob as regras de direito privado. Ainda que se considere que posteriormente o crédito passou a ser da União e a natureza do contrato transmutou-se para administrativo, persistiria a possibilidade de aplicação das normas do Código Civil no atinente à compensação, não só porque o artigo 54 da Lei 8.666/93 expressamente permite a aplicação subsidiária das regras de direito privado aos contratos administrativos, mas também porque, no caso dos autos, não há óbice normativo para tanto, dado que todos os impeditivos à compensação perante a União referem-se a créditos fiscais, o que, sem dúvida, não é o caso das parcelas do arrendamento (não se trata de crédito de natureza tributária, cuja compensação depende de autorização de lei específica).<sup>131 132</sup>

<sup>129</sup> BRASIL. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *Recurso Especial nº 1.065.070/RJ – Rio de Janeiro.* “EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL E DE ARRENDAMENTO DE BENS OPERACIONAIS PACTUADO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. FALTA DE PAGAMENTO DA SEXTA PARCELA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELA EMPRESA ARRENDATÁRIA/CONCESSIONÁRIA, EM 15.10.1998, NOS TERMOS DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.009 E 1.010 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DA RFFSA, ORIUNDO DE RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA ENTIDADE E SUCESSÃO PELA UNIÃO (LEI N. 11.483/2007). DESINFLUÊNCIA PARA A NATUREZA PRIVADA DO CRÉDITO E DO CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DESTES VALORES COM PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. [...]”. Recorrente: MRS Logística S/A. Recorrido: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 17 de junho de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801229361&dt\\_publicacao=28/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801229361&dt_publicacao=28/06/2010). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>132</sup> Ver também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Recurso Especial nº 1.075.808/RJ – Rio de Janeiro.* “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. [...]”. Recorrentes: União e Ferrovia Tereza Cristina S/A. Recorridos: os mesmos. Relator: Min. Mauro Campbell

## Conclusão

O presente artigo buscou apresentar um panorama de algumas possíveis alternativas ao regime de precatórios judiciais, no caso de proferida sentença arbitral condenatória em desfavor da Administração Pública, todas dentro dos limites impostos pela Carta Maior. A relevância do tema reside no fato de a eleição da via arbitral não ser, sozinha, suficiente para conferir a segurança jurídica que se almeja ao parceiro privado, sendo necessária a adoção de instrumentos capazes de afastar o moroso rito constitucional aplicável ao pagamento de débitos judiciais devidos pela Administração Pública. Solucionar o problema é do interesse público.

Em síntese, chegou-se às seguintes conclusões: (i) o pagamento pela via administrativa foge do controle do particular de tal modo que não se pode afirmar, com certeza, ter o condão de afastar o regime de precatórios judiciais; (ii) o pagamento garantido por fundo de natureza privada e patrimônio próprio configura a melhor saída, por ter o condão de afastar o regime de precatórios judiciais, desde que disponibilizados ativos públicos em volume e de alta liquidez; e (iii) a compensação de créditos recíprocos entre o particular e a Administração Pública, inclusive os vincendos, é alternativa complementar que, por sua própria eficiência, se impõe.

Para tanto, iniciou-se contextualizando a arbitrabilidade no bojo dos conflitos com a Administração Pública, para introduzir a aqui defendida incompatibilidade entre a celeridade inerente ao processo arbitral e a morosidade essencial ao regime de precatórios judiciais. E, na sequência, analisou-se o regime de precatórios judiciais, na forma da Constituição vigente, para demonstrar que a morosidade não decorre de tratamento diferenciado legítimo, mas de excessos incompatíveis com o princípio basilar da igualdade entre as partes no instituto arbitral.

Por fim, foram analisadas as alternativas possíveis, tendo sido abordados os desafios pendentes de enfrentamento para a adoção de garantias a serem prestadas por fundo garantidor de natureza privada e patrimônio próprio, em que se destaca a escassez de ativos públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e tendo sido sugerida a inclusão, em cláusulas compromissórias modelo, da concessão de poderes ao tribunal arbitral para a compensação de créditos recíprocos entre o particular e a Administração Pública, inclusive os vincendos.

---

Marques, 12 de abril de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801562730&dt\\_publicacao=27/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801562730&dt_publicacao=27/04/2011). Acesso em: 23 nov. 2020; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Recurso Especial nº 1.254.786/RJ – Rio de Janeiro*. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. [...]”. Recorrente: União. Recorrido: MRS Logística S/A. Relatora: Mina. Eliana Calmon, 18 de abril de 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101135116&dt\\_publicacao=03/06/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101135116&dt_publicacao=03/06/2013). Acesso em: 13 mar. 2021.

---

**Arbitration without court issued registered warrants: speed from start to finish**

**Abstract:** The paper aims to analyze the alternatives for court-issued registered warrants for the payment of government debts, in order to avoid delay in payments of debts recognized in arbitral awards adverse to the Public Administration. The relevance of the theme relies on the fact that the arbitration agreement, by itself, is not sufficient to provide the legal certainty private parties need to contract with the Public Administration. Initially, it will be analyzed the possibilities of voluntary compliance by the Public Administration and assignment of the payment to a private guarantee fund with own equity. Then, it will be analyzed the possibility of credit compensation between the private party and the public entity, by decision of the arbitral tribunal, under the Civil Code, as a complementary alternative.

**Keywords:** Arbitration. Public Administration. Court-issued registered warrants. Alternatives.

---

## Referências

### Doutrina

ACCIOLY, João Pedro. O cumprimento de sentenças arbitrais desfavoráveis à Administração Pública. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 998/2018, p. 25-54, mar./2018.

BIANCHI, Bruno Guimarães. O risco nas parcerias público-privadas. Orientador: Egon Bockmann Moreira. 2016. Monografia de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46366/112.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas e a vinculação de receitas dos fundos de participação como garantia das obrigações do Poder Público. *In: BINENBOJM, Gustavo. Estudos de direito público – Artigos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 445-465.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, p. 177-192, jan./mar. 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35/2012, p. 299-407, out.-dez./2012.

DIETERICH, Frederico Bopp. *Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas*. Banco Interamericano de Desenvolvimento. 2017. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Mitiga%C3%A7%C3%A3o-de-risco-para-projetos-de-parcerias-p%C3%BAblico-privadas-no-Brasil-A-estrutura%C3%A7%C3%A3o-de-garantias-p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DIETERICH, Frederico Bopp. *PPP: mecanismos de garantias estaduais: relatório completo*. Rio de Janeiro: ABDE Editorial, 2015. Disponível em: <https://abde.org.br/wp-content/uploads/2018/06/PPP-Mecanismos-de-Garantias-Estaduais-1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988*. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Precatórios no Direito Comparado*. Um estudo comparado: Argentina, Brasil, Estados Unidos e Portugal. Série: Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, volume I, 2ª edição eletrônica e impressa, revisada, corrigida, atualizada e ampliada. São Paulo: KDP, 2017.

FREITAS, Rafael Vêras de. Novos desafios da arbitrabilidade objetiva nas concessões. *In: Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 53, p. 199-227, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Novos-desafios-da-arbitrabilidade.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

GAMA, Lauro. Sinal Verde para a Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas (A construção de um Novo Paradigma para os Contratos entre o Estado e o Investidor Privado). *In: Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. II, issue 8, p.7-42, 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEMES, Selma Ferreira. *A importância da arbitragem nas PPPs*. 2006. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/A%20Importancia%20da%20Arbitragem%20nas%20PPPs.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos: arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual? *In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 6, p. 387-407, jul.-set./2003. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri15.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 686/1992, p. 73-89, dez./1992. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri20.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

LEMES, Selma Ferreira. Incentivos à arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*, 05 de setembro de 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2016/09/05/incentivos-a-arbitragem-na-administracao-publica.ghml>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LEMES, Selma Ferreira. *Sete motivos para eleger a Arbitragem em contratos empresariais e públicos*. 2018. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. *In: Revista de Processo*, vol. 307/2020, p. 401-420, set./2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MATTOS, César; MAFFIA, Débora Veloso. *Aspectos jurídico/econômicos das parcerias público-privadas (PPPs)*. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. *As garantias dadas ao particular nas parcerias público-privadas*. Orientadora: Odete Medauar. 2009. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20062013-133627/publico/Dissertacao\\_mestrado\\_USP\\_Versao\\_Completa\\_Luiz\\_Felipe.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20062013-133627/publico/Dissertacao_mestrado_USP_Versao_Completa_Luiz_Felipe.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Orientador: Carlos Alberto Carmona. 2010. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Incentivos às arbitragens com a Administração Pública: objetivo é gerar um ambiente de confiança e maior estabilidade para a propagação do instituto e de sua prática no Brasil. *JOTA*, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incentivos-as-arbitragens-com-a-administracao-publica-27062019>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 44/2015, p. 150-171, jan.-mar./2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei no 13.129/2015: novos desafios. *In: Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015.

QUINTÃO, Luísa. Breves notas sobre a arbitragem e a Administração Pública no Brasil. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 59/2018, p. 121-146, out.-dez./2018.

RIBEIRO, Maurício Portugal. *Novo fundo garantidor de PPPs federais pode também ser utilizado por Estados e Distrito Federal: agora vai?* Portugal Ribeiro Advogados. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/novo-fundo-garantidor-de-ppps-federais-pode-tambem-ser-utilizado-por-estados-e-distrito-federal-agora-vai/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANTOS, Leonardo David Braga dos. *Dívidas da Fazenda Pública: Análise história dos precatórios abordando seus avanços e retrocessos*. Brasília: ESAF, 2013. Monografia inscrita no XVIII Prêmio Tesouro Nacional – 2013. Disponível em: [http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis\\_monografias.obtem\\_monografia?p\\_id=424](http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis_monografias.obtem_monografia?p_id=424). Acesso em: 13 mar. 2021.

SCAFF, Fernando Facury; ANDRADE, Cesar de Augusto Seijas. A dívida pública com precatórios após 10 anos da LRF. *In: SCAFF, Fernando Facury; CONTI, José Maurício. (Coord.). Lei de Responsabilidade Fiscal – 10 anos de vigência – Questões atuais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4306717/mod\\_resource/content/0/SCAFF%3B%20ANDRADE.%20Divida%20publica%20com%20precatórios%20apos%2010%20anos%20da%20LRF.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4306717/mod_resource/content/0/SCAFF%3B%20ANDRADE.%20Divida%20publica%20com%20precatórios%20apos%2010%20anos%20da%20LRF.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação*. Orientador: Joaquim Falcão. Dissertação de Mestrado – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: em busca de um novo paradigma para o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública. *JOTA*, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-sem-precatório-23062020>. Acesso em: 13 mar. 2021.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. *In: Revista de Direito da Procuradoria-Geral*. Rio de Janeiro, v. 64, p. 116-137, 2009.

YAMAMOTO, Ricardo. *Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos*. Orientadora: Daniela Monteiro Gabbay. 2018. Dissertação de Mestrado – Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25820/Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_definitiva\\_para\\_deposito.pdf?sequence=3&isAllowed=.](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25820/Dissertacao_Mestrado_versao_definitiva_para_deposito.pdf?sequence=3&isAllowed=.) Acesso em: 13 mar. 2021.

## Legislação

BRASIL. (Constituição 1988). *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000*. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009*. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). *Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017*. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013*. Cria a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, específica o seu capital social inicial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D7976.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7976.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.



BRASIL. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019*. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm#:~:text=D10025&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem%20para,XVI%20do%20caput%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm#:~:text=D10025&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem%20para,XVI%20do%20caput%20do%20art.) Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. *Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1982. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971*. Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15662.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110233.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012*. [...] autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; [...] autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12712.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12712.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012*. Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12766.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12766.htm#art). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13529.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei nº 19.477, de 12/01/2011*. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: [https://www.normas.com.br/norma/lei-19477-2011-mg\\_142010.html](https://www.normas.com.br/norma/lei-19477-2011-mg_142010.html). Acesso em: 01 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018*. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o estado do rio de janeiro ou suas entidades. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado, 2018. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzc0MQ%2C%2C>. Acesso em: 13 mar. 2021.

## Julgados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Mandado de Segurança nº 11.308/DF* – Distrito Federal. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. [...] os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como ‘caso Lage’, no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos. A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente ‘a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.’ [...] Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público.” [...] (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5206 AgR / EP, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJ de 30-04-2004 e Al. 52.191, Pleno, Rel. Min. Bilac Pinto. In: RTJ 68/382 – “Caso Lage”. Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDF, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andrighi, DJ 18.08.1999.) [...]”. Impetrante: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Impetrado: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de abril de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200502127630&dt\\_publicacao=19/05/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502127630&dt_publicacao=19/05/2008). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *Recurso Especial nº 1.065.070/RJ* – Rio de Janeiro. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL E DE ARRENDAMENTO DE BENS OPERACIONAIS PACTUADO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. FALTA DE PAGAMENTO DA SEXTA PARCELA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELA EMPRESA ARRENDATÁRIA/CONCESSIONÁRIA, EM 15.10.1998, NOS TERMOS DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.009 E 1.010 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DA RFFSA, ORIUNDO DE RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA ENTIDADE E SUCESSÃO PELA UNIÃO (LEI N. 11.483/2007). DESINFLUÊNCIA PARA A NATUREZA PRIVADA DO CRÉDITO E DO CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DESTA VALOR COM PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. [...]”. Recorrente: MRS Logística S/A. Recorrido: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 17 de junho de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801229361&dt\\_publicacao=28/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801229361&dt_publicacao=28/06/2010). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Recurso Especial nº 1.075.808/RJ* – Rio de Janeiro. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. [...]” Recorrentes: União e Ferrovia Tereza Cristina S/A. Recorridos: os mesmos. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 12 de abril de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801562730&dt\\_publicacao=27/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801562730&dt_publicacao=27/04/2011). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Recurso Especial nº 1.254.786/RJ* – Rio de Janeiro. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. [...]”. Recorrente: União. Recorrido: MRS Logística S/A. Relatora: Mina. Eliana Calmon, 18 de abril de 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101135116&dt\\_publicacao=03/06/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101135116&dt_publicacao=03/06/2013). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Recurso Extraordinário nº 160.486/SP* – São Paulo. “EMENTA: PRECATÓRIO – PAGAMENTO PARCELADO – ADCT, ART. 33 – NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT – RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO – ANTINOMIA APARENTE – A QUESTÃO DA COERÊNCIA

DO ORDENAMENTO POSITIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. [...]”. Recorrente: Município de Santos. Recorrido: Santos e Ferreira Ltda. Relator: Min. Celso de Mello, 11 de outubro de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213448>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF* – Distrito Federal. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). [...]”. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Interessados: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF* – Distrito Federal. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...]”. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Interessado: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF* – Distrito Federal. “EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 [...]”. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Requerido: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Ayres Britto, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623127>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.362/DF* – Distrito Federal. “EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 [...]”. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do BRASIL. Requerido: Congresso Nacional. Relator p/ acórdão: Min. Ayres Britto, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623128>. Acesso em: 13 mar. 2021.

## Outros

BRASIL. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF – Relatório de Administração de 2019. *Diário Oficial da União*, seção 3, Brasília, DF, nº 39, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/02/2020&jornal=530&pagina=28&totalArquivos=151>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Regulamento de operações para outorga de garantia direta pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE*. Cobertura de risco de descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em contratos de parcerias público-privadas – PPP. Brasília, DF: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, 06 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/FGIE\\_Regulamento-de-Operacoes-de-PPP.pdf](https://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/FGIE_Regulamento-de-Operacoes-de-PPP.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tesouro Nacional Transparente. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2021.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: celeridade do início ao fim. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 201-237, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/rbadr.v3i6.12.

---